



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Apelação Cível nº 0005643-41.2018.8.19.0021**

Apelante: MARIA HELENA DA SILVA
Apelado: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Relator: DES. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. TOI. CONSUMO ZERADO. PERÍCIA. IRREGULARIDADE COMPROVADA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. EXERCÍCIO LEGAL DE DIREITO. MANUTENÇÃO.

1. A hipótese é de pedido de cancelamento do TOI de nº 0007489090, bem como dos respectivos débitos, somado a compensação, por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sentença de improcedência. Apelação da parte autora.

2. Relação de consumo. Aplicação das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social.

3. Em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do Código Processual Civil. Nesse mesmo sentido é o verbete sumular nº 330 deste E. Tribunal de Justiça.

4. Provas produzidas que demonstram a legalidade do TOI contestado. Prova documental e prova pericial que atestam o consumo zerado na unidade consumidora da parte autora no período de junho/2014 a dezembro/2020. Ademais, o perito concluiu que o valor cobrado a título de recuperação de consumo é razoável e condiz com a realidade dos autos.

5. Assim, comprovada a irregularidade na medição do consumo, ainda que sem culpa do consumidor, não há como declarar a inexistência do débito, ou condenar a ré a devolver os valores cobrados a título de recuperação de consumo não faturado, que restou efetivamente comprovado nos autos, após devido processo legal.

6. A cobrança pela energia efetivamente fornecida pela ré, e consumida pela parte autora, configura mero exercício de direito da concessionária, mediante aplicação da forma de cobrança prevista na legislação de regência, que ainda ocorreu de forma parcelada, a fim de não onerar demasiadamente a consumidora, não tendo sido demonstrada ilegalidade neste tocante.

7. Por fim, diante da inexistência de falha na prestação do serviço, por parte da ré, tendo em vista a comprovada legalidade do TOI lavrado, não há falar em responsabilização civil da concessionária. Logo, afasta-se o dever de compensar o consumidor por danos morais.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0005643-41.2018.8.19.0021** em que são: *apelante* **MARIA HELENA DA SILVA**; e *apelado* **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**,

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, 5º andar – Sala 512 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6003 – E-mail: 02cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 12263





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■Apelação Cível nº 0005643-41.2018.8.19.0021



ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2025.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Apelação Cível nº 0005643-41.2018.8.19.0021**



V O T O

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório, em que pretende a parte autora o cancelamento do TOI de nº 0007489090, a declaração de inexigibilidade do débito no montante de R\$ 15.621,88 e a compensação, a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

A liminar foi indeferida pelo juízo de origem no ind. 33.

Nessa oportunidade, foi concedida a gratuidade de justiça a parte autora.

Contestação apresentada no ind. 44, na qual a parte ré argumentou que, em visita para inspeção de rotina no sistema de medição de energia da residência da parte autora, foi constatada a existência de irregularidades, que consistia no desvio de energia. Ademais, alega que o consumo do imóvel, no período em que perduraram as irregularidades, permaneceu “zerado”.

Réplica em ind. 97.

Decisão, em ind. 147, deferindo a produção da prova pericial de engenharia.

Laudo pericial no ind. 245.

A sentença do ind. 329 julgou improcedente os pedidos autorais condenando a parte autora nos ônus de sucumbência e fixando a verba honorária em 10% do valor da causa e dos periciais, observada a gratuidade de justiça deferida.

Inconformada, a parte autora interpõe apelação em ind. 353, requerendo a reforma da sentença.

Para tanto, aduz que a concessionária ré, como única prestadora dos serviços de energia elétrica, não pode deixar de prestar o serviço a um determinado cliente, realizando a troca do medidor somente após o ajuizamento da demanda.

Ademais, afirma que permaneceu sem energia elétrica durante meses, alegando que é pessoa idosa e diabética. Somado a isso, diz que reportou a falha no medidor por duas vezes à concessionária, já que se encontrava velho e enferrujado, afirmando que o equipamento parou de realizar a marcação. No entanto, argumenta que a ré deixou de realizar a troca, bem como cortou a ligação de luz direto do poste, o que deixou a autora sem energia elétrica.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Apelação Cível nº 0005643-41.2018.8.19.0021**



Por fim, aduz que os transtornos causados ultrapassam o mero aborrecimento. Requer, portanto, a condenação da ré em danos morais.

Certidão de tempestividade do recurso no ind. 414, sendo a apelante beneficiária de gratuidade de justiça.

Contrarrazões do réu, ora apelado, em ind. 373, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso.

A hipótese é de pedido de cancelamento do TOI de nº 0007489090, bem como dos respectivos débitos, somado a compensação, por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em primeiro lugar, não restam dúvidas quanto a natureza da relação existente entre as partes, uma vez que o E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que *"a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor"* (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).

Na mesma linha, o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme enunciado 254 de sua súmula:

Súmula n.º 254: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária"

Como é sabido, para se caracterizar a irregularidade da conduta do consumidor, a simples lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI não é bastante, principalmente pelo fato de não possuir presunção de legitimidade, conforme já foi asseverado por esta Colenda Corte de Justiça, através do Enunciado da Súmula nº 256, que assim dispõe:

"Súmula nº 256 TJRJ: O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário".





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Apelação Cível nº 0005643-41.2018.8.19.0021**



Assim, é necessário que a concessionária apure a real situação do equipamento medidor, em procedimento no qual seja facultada a participação ao usuário, para somente então, concluir-se pela existência ou não de valor adicional a ser cobrado, nos termos da Resolução nº. 414/2010 da ANEEL.

O caso dos autos revela dinâmica específica que deve ser analisada com cautela.

Em análise aos documentos de ind. 23 e ind. 26 – juntados pela própria demandante –, bem como o documento de ind. 207, este apresentado pela ré, é possível observar que a unidade autoral registrou consumo zerado no período de junho/2014 a dezembro/2020.

Observe, inclusive, que o laudo pericial, de ind. 245, concluiu pela legalidade do TOI lavrado pela ré, bem como entendeu correto o valor cobrado a título de recuperação de consumo. Veja:

“Considerando os dados apresentados neste laudo chegou-se à conclusão de que a informação, apontada pelo Réu, sobre o consumo da unidade consumidora que estava “ZERADO” no período da irregularidade, estava correto. **Foi constatado que a unidade consumidora utilizava energia elétrica de forma irregular, através de ligação direta da rede, por isso o registro dos consumos estava zerado.**

Logo, os argumentos prestados pela parte Autora quanto à impugnação TOI não são coerentes e os valores cobrados pelo Réu estão de acordo com a realidade do consumo de energia elétrica da parte Autora”.

Além do mais, não se mostra razoável que a consumidora/apelada, residindo no local, apresente o consumo zerado durante todo o período impugnado.

Desta forma, muito embora o TOI seja documento lavrado de forma unilateral por prepostos da ré, tal documento é corroborado pela prova documental adunada na exordial, bem como a prova pericial, não podendo ser desconsiderado como elemento apto a embasar a aludida recuperação de consumo de energia elétrica.

Destaque-se que, em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do Código Processual Civil. É nesse sentido a súmula n. 330 deste Tribunal:

“Súmula nº 330: Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Apelação Cível nº 0005643-41.2018.8.19.0021**

do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Assim, comprovada a irregularidade na medição do consumo, ainda que sem culpa do consumidor, não há como declarar a inexistência do débito, ou condenar a ré a devolver os valores cobrados a título de recuperação de consumo não faturado, que restou efetivamente comprovado nos autos, após devido processo legal.

De fato, constatado o faturamento zerado, a cobrança pela energia efetivamente fornecida pela ré, e consumida pela parte autora, configura mero exercício de direito da concessionária, mediante aplicação da forma de cobrança prevista na legislação de regência, que ainda ocorreu de forma parcelada, a fim de não onerar demasiadamente a consumidora, não tendo sido demonstrada ilegalidade neste tocante.

Por fim, diante da inexistência de falha na prestação do serviço, por parte da ré, tendo em vista a comprovação da legalidade do TOI lavrado, não há falar em responsabilização civil da concessionária. Logo, afasta-se o dever de compensar o consumidor por danos morais.

A propósito, acerca do tema, versam os precedentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TOI. PERÍCIA. CONSUMO ZERADO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELO DA AUTORA. Aplicação do CDC ao caso, uma vez que autora e réu se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. **O histórico do consumo da autora, contudo, indica o consumo igual a zero, o que evidencia o desvio na energia elétrica.** Ademais, embora tenha sido deferida a produção da prova pericial, a parte autora não cumpriu com seu ônus processual em viabilizar os trabalhos do expert do juízo, sendo declarada, por consequência, a perda da prova pericial. **Cobrança realizada pela concessionária que se mostra válida. Responsabilidade objetiva do fornecedor que não retira do consumidor o ônus de realizar a prova mínima de suas alegações. Verbete nº 330 da Súmula deste Tribunal de Justiça.** Precedentes deste Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO. (0001147-08.2018.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 04/04/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. Relação de Consumo. Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI. **Nas hipóteses de consumo zerado ou**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■Apelação Cível nº 0005643-41.2018.8.19.0021



ínfimo, antes da lavratura do TOI, conclui-se estar suficientemente provada a irregularidade na medição, o que justifica a recuperação do consumo nos termos fixados pela empresa ré. Competia à parte autora a produção de prova em sentido contrário (art.373, I, CPC), o que não ocorreu.

Precedentes deste Colegiado. Nestas circunstâncias, ainda que haja interrupção do serviço, inexistente dano moral indenizável. Inteligência da Súmula 285, deste Tribunal ("Qualquer interrupção de prestação de serviço essencial decorrente de ligação clandestina não configura dano moral"). Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0056583-73.2019.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 19/07/2021 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AMPLA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZATÓRIA. LAVRATURA DE TOI. A SIMPLES ANÁLISE DO CONSUMO ANTERIOR À CONFECCÃO DO TOI INDICA QUE O CONSUMO DE ENERGIA É INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO REAL, ESTANDO "ZERADO" POR CERCA DE ONZE MESES DURANTE O PERÍODO ANTERIOR À IRREGULARIDADE APONTADA NO TOI. GRIFE-SE QUE NÃO SE TRATA DE CONSUMO BAIXO, MAS SIM DE AUSÊNCIA DE CONSUMO, NÃO SENDO CRÍVEL SE SUPOR QUE O AUTOR TENHA FICADO POR TANTO TEMPO SEM O FORNECIMENTO DE ENERGIA. TAL CENÁRIO EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA AFERIÇÃO DA ENERGIA CONSUMIDA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA APELANTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA RÉ EM REALIZAR A INSPEÇÃO E EFETUAR A COBRANÇA PELO CONSUMO NÃO FATURADO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (0013051-15.2020.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 05/05/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

À conta de tais fundamentos, **voto no sentido de conhecer do recurso, negando-lhe provimento**, mantendo-se íntegra por seus próprios fundamentos a r. sentença.

Honorários adicionais arbitrados em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida no ind. 33.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2025.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

